

Interrogat3rio do Acusado e Confiss3o no Processo Penal

Descri3o

Interrogat3rio como Meio de Defesa

O interrogat3rio do acusado representa um dos momentos mais importantes do processo penal brasileiro. Diferentemente do que ocorria no passado, quando era tratado como meio de prova, o interrogat3rio atualmente 3 reconhecido como **instrumento de defesa**, posicionando-se como o 3ltimo ato da instru3o processual. Essa mudan3a de paradigma, consolidada pela reforma processual de 2008, reflete a valoriza3o dos direitos fundamentais do acusado e o fortalecimento do princ3pio do contradit3rio.

Presen3a Obrigat3ria do Defensor

Garantia Constitucional

O artigo 185, caput, do C3digo de Processo Penal estabelece que o acusado ser3 interrogado **na presen3a de seu defensor, constitu3o ou nomeado**. Trata-se de garantia fundamental que visa assegurar a plenitude de defesa e evitar qualquer constrangimento ou viola3o de direitos durante o ato processual.

A aus3ncia do defensor no interrogat3rio constitui **nulidade absoluta**, n3o podendo ser sanada posteriormente. Este entendimento est3 consolidado na jurisprud3ncia dos Tribunais Superiores.

S3mula 523 do STF

â??No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua defici3ncia s3 o anular3 se houver prova de preju3zo para o r3u.â?•

Esta s3mula estabelece distin3o fundamental:

- **Falta de defesa** = nulidade absoluta (n3o precisa demonstrar preju3zo)
- **Defici3ncia da defesa** = nulidade relativa (necess3rio demonstrar preju3zo concreto)

Modalidades de Interrogat3rio

Interrogat3rio Presencial no Estabelecimento Prisional

O **Â§ 1Âº do artigo 185** determina que o interrogatÃ³rio do rÃ©u preso deve ser realizado, preferencialmente, em **sala prÃ³pria no estabelecimento prisional**, desde que garantidas:

1. SeguranÃ§a do juiz, promotor e auxiliares
2. PresenÃ§a do defensor
3. Publicidade do ato

Esta regra visa evitar o desgaste do deslocamento do preso, reduzir custos operacionais e minimizar riscos Ã seguranÃ§a pÃºblica.

InterrogatÃ³rio por VideoconferÃªncia

O **Â§ 2Âº** prevÃª a possibilidade **excepcional** de realizaÃ§Ã£o do interrogatÃ³rio por videoconferÃªncia, mediante **decisÃ£o fundamentada**, nas seguintes hipÃ³teses:

I â?? SeguranÃ§a pÃºblica: quando houver fundada suspeita de que o preso integre organizaÃ§Ã£o criminosa ou possa fugir durante o deslocamento.

II â?? Dificuldade de comparecimento: quando houver relevante obstÃ¡culo para o comparecimento em juÃzo (enfermidade ou circunstÃ¢ncia pessoal).

III â?? InfluÃªncia sobre testemunhas ou vÃtimas: para impedir que o rÃ©u influencie o Ã¢nimo de testemunha ou vÃtima, quando nÃ£o for possÃvel colher o depoimento destas por videoconferÃªncia.

IV â?? GravÃssima questÃ£o de ordem pÃºblica: situaÃ§Ãµes excepcionais que justifiquem a medida.

A videoconferÃªncia Ã© medida excepcional e nÃ£o pode ser utilizada como regra geral. O juiz deve fundamentar adequadamente a necessidade, sob pena de nulidade do ato.

IntimaÃ§Ã£o PrÃ©via

O **Â§ 3Âº** assegura que as partes serÃ£o intimadas com **10 dias de antecedÃªncia** da decisÃ£o que determinar o interrogatÃ³rio por videoconferÃªncia, permitindo eventual impugnaÃ§Ã£o.

Acompanhamento de Outros Atos

O **Â§ 4Âº** garante que, antes do interrogatÃ³rio por videoconferÃªncia, o preso poderÃ¡ acompanhar, pelo mesmo sistema, todos os atos da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, assegurando ampla participaÃ§Ã£o na produÃ§Ã£o probatÃ³ria.

Direito Ã Entrevista PrÃ©via e Reservada

O **Â§ 5Âº do artigo 185** Ã© fundamental para a defesa efetiva:

Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantir-á ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor.

Na videoconferência, deve haver:

- Canal telefônico reservado entre o defensor no presídio e o advogado no fórum
- Canal telefônico reservado entre o advogado no fórum e o preso

A entrevista prévia não é mera formalidade. É o momento em que o defensor orienta o acusado sobre o direito ao silêncio, as implicações de suas declarações e a estratégia defensiva. A ausência desta garantia pode configurar cerceamento de defesa.

Fiscalização das Salas de Videoconferência

O **Art. 6º** estabelece que as salas reservadas nos estabelecimentos prisionais para videoconferência serão fiscalizadas por:

- Corregedores
- Juiz de cada causa
- Ministério Público
- Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

Essa fiscalização visa garantir condições adequadas e respeito aos direitos do interrogando.

Informações sobre Filhos

O **Art. 10** introduz inovação importante ao determinar que do interrogatório conste:

- Informação sobre existência de filhos
- Respetivas idades
- Se possuem alguma deficiência
- Nome e contato do responsável pelos cuidados dos filhos

Esta exigência atende ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, possibilitando medidas assistenciais e decisões mais humanizadas.

Direito ao Silêncio

Garantia Constitucional

O **artigo 186** materializa a garantia constitucional contra a autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*):

â??O acusado serÃ¡ informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatÃ³rio, do seu direito de permanecer calado e de nÃ£o responder perguntas que lhe forem formuladas.â?•

ConsequÃªncias do SilÃªncio

O parÃ¡grafo Ãºnico do artigo 186 estabelece dois princÃ­pios fundamentais:

1. O silÃªncio nÃ£o importarÃ¡ em confissÃ£o
2. O silÃªncio nÃ£o poderÃ¡ ser interpretado em prejuÃ­zo da defesa

O exercÃ­cio do direito ao silÃªncio nÃ£o pode gerar presunÃ§Ã£o de culpa ou qualquer valoraÃ§Ã£o negativa. O Ã´nus probatÃ³rio permanece integralmente com a acusaÃ§Ã£o.

Artigo 198 â?? Limites do SilÃªncio

â??O silÃªncio do acusado nÃ£o importarÃ¡ confissÃ£o, mas poderÃ¡ constituir elemento para a formaÃ§Ã£o do convencimento do juiz.â?•

Este dispositivo Ã© controverso e deve ser interpretado com extrema cautela: o silÃªncio, por si sÃ³, nÃ£o pode fundamentar condenaÃ§Ã£o, mas pode ser valorado em conjunto com outras provas robustas. Na prÃ¡tica, essa valoraÃ§Ã£o raramente ocorre, prevalecendo o entendimento de que o silÃªncio nÃ£o pode prejudicar a defesa.

Estrutura do InterrogatÃ³rio

Duas Partes ObrigatÃ³rias

O artigo 187 estabelece que o interrogatÃ³rio serÃ¡ constituÃ­do de duas partes distintas:

Primeira Parte â?? Sobre a Pessoa do Acusado (Â§ 1Âº)

QuestÃµes de natureza **pessoal e social**:

- ResidÃªncia
- Meios de vida ou profissÃ£o
- Oportunidades sociais
- Lugar onde exerce sua atividade
- **Vida pregressa**: se foi preso ou processado anteriormente
- Se houve suspensÃ£o condicional ou condenaÃ§Ã£o
- Qual pena foi imposta e se foi cumprida
- Dados familiares e sociais

Finalidade: permitir ao juiz conhecer a personalidade do acusado, relevante para eventual dosimetria da pena e aplicaÃ§Ã£o de benefÃ­cios.

Segunda Parte – Sobre os Fatos (Art. 200)

Questões relacionadas ao **meu direito da acusação**:

I – Se é verdadeira a acusação

II – Não sendo verdadeira, se tem motivo particular para explicá-la e se conhece quem deva ser responsabilizado

III – Onde estava quando o crime foi cometido (liberdade)

IV – Sobre as provas já apuradas

V – Se conhece vítimas e testemunhas, desde quando e se tem algo a alegar contra elas

VI – Se conhece o instrumento do crime ou objetos relacionados

VII – Todos os fatos e circunstâncias que elucidem o crime

VIII – Se tem algo mais a alegar em sua defesa

O defensor deve orientar o acusado sobre quais perguntas responder e quando exercer o direito ao silêncio. Não há obrigação de responder a todas as perguntas – o silêncio pode ser parcial.

Indicação de Provas

O **parágrafo único do artigo 187** e o **artigo 189** garantem que, se o acusado negar a imputação (total ou parcialmente), poderá:

- Prestar esclarecimentos
- **Indicar provas da verdade**

Este direito é fundamental para a defesa, permitindo que o acusado aponte testemunhas, documentos ou outros elementos que possam comprovar sua versão dos fatos.

Participação das Partes

Perguntas Complementares

O **artigo 188** estabelece que, após o interrogatório judicial, o juiz indagará das partes (Ministério Público e Defesa) se resta algum fato a esclarecer, formulando as perguntas que entender **pertinentes e relevantes**.

O juiz tem o dever de filtrar perguntas impertinentes, vexatórias ou que violem direitos do acusado. Perguntas sobre fatos estranhos ao processo ou que visem apenas constranger o interrogando devem ser indeferidas.

Confissão

Confissão e seus Motivos

O **artigo 190** determina que, se o acusado confessar a autoria, será perguntado sobre:

- Motivos do crime
- Circunstâncias do fato
- Se outras pessoas participaram (coautoria ou participação)

Pluralidade de Acusados

Interrogatórios Separados

O **artigo 191** estabelece regra clara:

“Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente.”

Finalidade: evitar influência mútua, constrangimento e permitir que cada acusado exponha livremente sua versão dos fatos.

Os corréus não têm direito de assistir ao interrogatório uns dos outros, ainda que sejam advogados, pois isso poderia comprometer a espontaneidade das declarações.

Acusados com Necessidades Especiais

Interrogatório de Pessoas com Deficiência Auditiva ou Vocal

O **artigo 192** regulamenta o interrogatório de pessoas com deficiências específicas:

I **Surdo:** perguntas apresentadas por escrito, respostas dadas oralmente

II **Mudo:** perguntas feitas oralmente, respostas dadas por escrito

III **Surdo-mudo:** perguntas e respostas por escrito

Parágrafo único: se o interrogando não souber ler ou escrever, será nomeado **intérprete habilitado**, sob compromisso, para intermediar a comunicação.

Acusado que não Fala Português

O **artigo 193** determina que, quando o interrogado não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de **intérprete**.

• **GARANTIA FUNDAMENTAL:** A presença de intérprete não é faculdade, mas obrigação. Sua ausência gera nulidade absoluta, pois impede o pleno exercício da defesa e viola o direito ao contraditório.

Acusado Menor de Idade

O **artigo 194** estabelece que o interrogatório de acusado menor será realizado **na presença de curador**.

Observação: Esta norma aplica-se a situações excepcionais, considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) regula especificamente a matéria infracional envolvendo menores de 18 anos.

Formalização do Interrogatório

Registro e Assinatura

O **artigo 195** (e parágrafo único do art. 194) determina que, se o interrogado:

- Não souber escrever
- Não puder assinar
- Não quiser assinar

Tal fato será **consignado no termo**.

Importância: garante a regularidade formal do ato e evita questionamentos futuros sobre sua validade.

Renovação do Interrogatório

O **artigo 196** permite que o juiz proceda a **novo interrogatório**:

- **De ofício:** por iniciativa própria
- **A pedido das partes:** mediante requerimento fundamentado

Situações práticas:

- Surgimento de novos elementos probatórios
- Necessidade de esclarecer contradições
- Retratamento de confissão anterior

A Confissão no Processo Penal

Valor Probatório Relativo

O **artigo 197** estabelece princípio fundamental:

“O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.”

Princípio do Livre Convencimento Motivado: a confissão não vincula o juiz e deve ser analisada em conjunto com todo o acervo probatório.

A confissão, isoladamente, não é suficiente para fundamentar condenação. Deve haver corroboração com outras provas (materialidade do crime, nexu causal, etc.).

Confissão Extrajudicial

O **artigo 199** determina que a confissão feita **fora do interrogatório** (por exemplo, na fase policial) será reduzida a termo nos autos, com as mesmas formalidades.

Jurisprudência Recente: A Terceira Seção do STJ fixou teses importantes sobre confissão extrajudicial:

“A confissão extrajudicial somente será admissível no processo penal se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento policial ou judiciário, com assistência de defensor e observância de todas as garantias processuais.”

Confissões informais, prestadas no momento da prisão em flagrante sem as garantias processuais, têm validade questionável.

Características da Confissão

O **artigo 200** estabelece dois atributos essenciais:

- 1. Divisibilidade:** a confissão pode ser aceita em parte e rejeitada em outra. O juiz pode acolher o reconhecimento da autoria, mas afastar qualificadoras ou circunstâncias agravantes confessadas.
- 2. Retratabilidade:** o acusado pode retratar-se (voltar atrás) de sua confissão a qualquer momento, cabendo ao juiz avaliar livremente a credibilidade da retratação.

• **PRINCÍPIO:** Confissão não é rainha das provas. trata-se de elemento probatório que deve ser submetido ao crivo do contraditório e confrontado com as demais evidências.

Confissão como Atenuante

Sómula 545 do STJ (Texto Original)

“Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.”

Esta súmula, aprovada em 2015, estabelecia que a atenuante da confissão espontânea só se aplicaria quando a confissão tivesse sido efetivamente utilizada pelo juiz para formar sua convicção condenatória.

Evolução Jurisprudencial – Tema 1194 do STJ

Em julgamento recente sob o rito dos recursos repetitivos, a Terceira Seção do STJ **revisou** o entendimento consolidado na Súmula 545, fixando a seguinte tese (Tema 1.194):

“A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido ou não utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos probatórios aptos a amparar um decreto condenatório. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poder ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado como crime hediondo ou equiparado.”

Mudança de Paradigma: a confissão passou a ser reconhecida como causa de diminuição de pena em qualquer hipótese, independentemente de ter influenciado ou não o convencimento do magistrado.

A Súmula 545 permanece formalmente válida, mas deve ser interpretada à luz do Tema 1.194, que ampliou seu alcance. Na prática, sempre que houver confissão (judicial ou extrajudicial, total ou parcial), o réu tem direito à atenuante.

Confissão Qualificada

A jurisprudência reconhece que mesmo a **confissão qualificada** (quando o réu admite o fato, mas alega excludente de ilicitude ou culpabilidade) gera direito à atenuante, desde que haja reconhecimento da autoria material.

Exemplo: “Sim, matei, mas em legítima defesa” = confissão qualificada que gera direito à atenuante.

Direito ao Silêncio vs. Falsa Identidade

Limites do Direito À Autodefesa

Embora o acusado tenha direito ao silêncio e à autodefesa, isso **não autoriza** a prática de crimes para evitar a responsabilização penal.

Súmula 522 do STJ

“A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.”

Interpretação: o direito de não se autoincriminar não inclui o direito de mentir sobre a própria identidade. A falsa identificação constitui crime do artigo 307 do Código Penal, não podendo ser justificada como exercício de autodefesa.

• DISTINÇÃO IMPORTANTE:

- **Permanecer calado** = direito constitucionalmente garantido
- **Mentir sobre fatos** = direito de autodefesa (geralmente não punível)
- **Atribuir-se falsa identidade** = crime tipificado

Aplicação a Outros Atos Processuais

O **§ 8º do artigo 185** estende as regras dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º (sobre videoconferência e garantias) a outros atos que dependam da participação de pessoa presa:

- Acareação
- Reconhecimento de pessoas e coisas
- Inquirição de testemunha
- Declarações do ofendido

O **§ 9º** garante que o acusado e seu defensor acompanharão esses atos, assegurando o contraditório pleno.

Pontos Essenciais

1. Natureza jurídica: O interrogatório é meio de defesa, não meio de prova

2. **Presença do defensor:** Obrigatória (nulidade absoluta se ausente - Súmula 523 STF)
3. **Direito ao silêncio:** Garantia constitucional que não pode ser interpretada em prejuízo da defesa
4. **Estrutura:** Duas partes (pessoa do acusado + fatos)
5. **Videoconferência:** Medida excepcional, exige fundamentação e intimação prévia de 10 dias
6. **Entrevista prévia:** Direito garantido em todas as modalidades de interrogatório
7. **Confissão:**
 - Não vincula o juiz (valor relativo)
 - É divisível e retratável
 - Gera direito à atenuante independentemente de ter influenciado a condenação (Tema 1.194 STJ)
 - Confissão qualificada também atenua
8. **Pluralidade de acusados:** Interrogatórios separados (art. 191)
9. **Necessidades especiais:** Direito a intérprete (surdos, mudos, estrangeiros)
10. **Renovação:** Possível a qualquer tempo, de ofício ou a pedido

Súmulas Fundamentais

Súmula 523 STF: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anula se houver prova de prejuízo para o réu.

Súmula 545 STJ (com interpretação do Tema 1.194): Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. [Atualmente interpretada de forma ampliada: a atenuante é devida independentemente de a confissão ter sido determinante para a condenação]

Súmula 522 STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial atípica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Pegadinhas Comuns em Provas

- O silêncio pode ser interpretado como confissão? **FALSO** (art. 186, parágrafo único)
- A confissão tem valor probatório absoluto? **FALSO** (art. 197 - valor relativo)
- A videoconferência é a regra para réus presos? **FALSO** (é exceção, exige fundamentação)

• O acusado tem direito a mentir sobre sua identidade como forma de autodefesa? • **FALSO**
(Sãºmula 522 STJ)

• A confissãº sã³ atenua a pena se for determinante para a condenaãº? • **FALSO**
(Tema 1.194 STJ superou esse entendimento)

• O interrogatãºrio ã o ãltimo ato da instruãº processual? • **VERDADEIRO**

• O acusado pode permanecer em silãºncio parcialmente? • **VERDADEIRO** (responde algumas perguntas e cala sobre outras)

• A ausãºncia de defensor no interrogatãºrio gera nulidade absoluta? • **VERDADEIRO**
(Sãºmula 523 STF)

O interrogatãºrio do acusado e a confissãº sãº institutos centrais do processo penal brasileiro, refletindo a tensãº entre a pretensãº punitiva estatal e as garantias individuais do acusado. A evoluãº legislativa e jurisprudencial demonstra crescente preocupaãº com a proteãº dos direitos fundamentais, reconhecendo o interrogatãºrio como instrumento de defesa e valorizando a confissãº como gesto de colaboraãº com a justiãº, ainda que nãº determinante para a condenaãº.

Para ãxito em concursos pãblicos, ã fundamental compreender nãº apenas a literalidade dos dispositivos legais, mas tambãºm sua interpretaãº consolidada pelos Tribunais Superiores, especialmente as sãºmulas e os temas de recursos repetitivos que fixam teses vinculantes para todo o sistema de justiãº.

A memorizaãº deve ser acompanhada da compreensãº dos princãpios estruturantes: presunãº de inocãºncia, direito ao silãºncio, contraditãºrio e ampla defesa, que permeiam toda a disciplina do interrogatãºrio e da confissãº no processo penal brasileiro.

Data de criaãº

05/24/2025

Autor

admin